PROJETO DE LEI

Consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Pelotas e dá outras providências.

TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 1º O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS é uma norma que visa reger e disciplinar o ingresso, a investidura, a progressão, a remuneração e as atividades dos que prestam serviços ao Poder Legislativo Municipal, consolidando e substituindo as normas existentes em matéria de pessoal efetivo, cargo em comissão e cedido, unificando o diploma legal sobre a matéria.

Art. 2º Com base no artigo 37, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal que institui quadro de pessoal diferenciado pelos critérios legais de investidura, permanente, transitória e em extinção progressiva, e classifica os servidores em Grupos de acordo com as atividades, aptidões e qualificação do Pessoal.

CAPÍTULO I - DOS QUADROS DE PESSOAL:

Art. 3º Os servidores serão lotados em dois Quadros de Pessoal conforme a modalidade de investidura, e o tipo de vínculo com o Poder Público, sendo eles:

I - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – QPEF
II - QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO - QCC

Art. 4º O QUADRO PESSOAL EFETIVO - QPEF – é formado pelo pessoal que ingressou mediante concurso público de provas e títulos na função pública, ao qual receberá estabilidade legal após o interstício legal de estágio probatório, findo o qual somente poderá ser exonerado por falta grave apurada em Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Art. 5º O QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO - QCC – é formado pelo Pessoal detentor de cargo de confiança do Administrador Público, de Vereador ou Bancada Partidária, a quem couber por lei indicar sua nomeação, que será feita mediante Portaria editada pelo Presidente da Câmara, e exonerados, *ad nutum*, da mesma forma, por ato e vontade de quem o nomeou.

CAPÍTULO II - DOS GRUPOS DE ATIVIDADES

Art. 6º Os servidores da Câmara Municipal de Pelotas, serão subdivididos em Grupos Funcionais, conforme atuem na atividade meio, ou fim considerando-se ainda o seu Grau de Instrução e formação profissional.

Art. 7º São criados os seguintes GRUPOS DE ATIVIDADES, descritos no Anexo II da presente Lei, e enumerados os cargos que os compõem:

I - GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC
II - GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO - GAB
III - GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT

§ 1º O GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC - será dividido em categorias funcionais, constantes do Anexo II, com atribuições concentradas nas atividades meio, cujo desempenho exija instrução de nível fundamental, compreendendo os seguintes cargos:

a) Agente de Serviços Gerais, padrão inicial 6 (seis).
b) Agente de Portaria e Segurança, padrão inicial 10 (dez).
c) Agente Auxiliar de Serviços Legislativos, padrão inicial 3 (três).
d) Operador de Transporte, padrão inicial 6 (seis).
e) Operador de Telecomunicações, padrão inicial 15 (quinze).
f) Operador de Cine, Foto, som, padrão inicial 26 (vinte e seis).
g) Escrevente Legislativo, padrão inicial 21 (vinte e um).
h) Assistente Legislativo, padrão inicial 21 (vinte e um).
i) Segurança Legislativo, padrão inicial 10 (dez).
j) Auxiliar Legislativo, padrão inicial 6 (seis).

§ 2º O GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO - GAB - será dividido em categorias funcionais, constantes do Anexo II, com atribuições de apoio à atividade fim, cujo desempenho exija a instrução de nível médio, compreendendo os seguintes cargos:

I - CARGOS EFETIVOS

a) Oficial Legislativo, padrão inicial 26 (vinte e seis).
b) Oficial de Taquigrafia, padrão inicial 26 (vinte e seis).
c) Oficial de Informática, padrão inicial 26 (vinte e seis).
d) Intérprete de Libras, padrão inicial 26 (vinte e seis).
e) Escrivão Legislativo, padrão inicial 26 (vinte e seis).

II - CARGOS EM COMISSÃO PARLAMENTAR:

a) Chefe de Gabinete, padrão CCP-1.
b) Assessor de Imprensa, padrão CCP-1.
c) Coordenador de Bancada, padrão CCP-2.
d) Assessor Parlamentar - Vereador, padrão CCP-3.
e) Assessor Parlamentar - Gabinete, padrão CCP-3.
f) Assessor Parlamentar - Bancada, padrão CCP-3.
g) Assessor Parlamentar da Ouvidoria, padrão CCP-2;
h) Assessor Parlamentar Adjunto da Ouvidoria, padrão CCP-3;
i) Assessor Parlamentar da TV Câmara, padrão CCP-2;
j) Assessor Parlamentar Adjunto da TV Câmara, padrão CCP-3;

k) Assessor de Apoio Parlamentar, padrão CCP-2.

§ 3º Ficam extintos os cargos de Assessor de Plenário, padrão CCP-2, Assessor de Comissão, padrão CCP-2 e Assessor fotográfico, padrão CCP-2.

§ 4º O GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT - será dividido em categorias funcionais, constantes do Anexo II, com atribuições técnicas específicas compatíveis com suas formações profissionais e habilitações legais, cujo desempenho exija instrução de nível superior, compreendendo os seguintes cargos:

I - CARGOS EFETIVOS:

a) - Assistente Técnico Parlamentar, padrão inicial 36 (trinta e seis).
b) - Contador, padrão inicial 36 (trinta e seis).

II - CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAL:

a) - Diretor Geral, padrão CCP-E.
b) - Assessor Jurídico, padrão CCP-E.
c) – Assessor Jurídico Adjunto, padrão CCP-1

§ 5° No GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT – não será exigida instrução de nível superior para provimento do cargo de Diretor Geral.

Art. 8º Quando se tratar de servidor do QUADRO PESSOAL EFETIVO, cuja investidura faz-se, necessariamente, por concurso público, para provimento dos cargos serão exigidos os seguintes níveis de formação escolar:

a) Fundamental - para provimento de cargo no GAC;
b) Médio - para provimento de cargo no GAB;
c) Superior - para provimento de cargo no GAT, excetuando-se provimento ao cargo de Diretor Geral.

§ 1° Ao ocupante do cargo de operador de cine, foto, som será exigido registro profissional definido em lei.
§ 2° Ao ocupante do cargo oficial de informática será exigido curso de formação técnica na área de informática.
§ 3° Aos cargos de GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT será exigida a formação profissional de nível superior e habilitação legal, sendo específica nos seguintes casos:

a) Bacharel em Direito ao Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Adjunto;
b) Curso de Ciências Contábeis ao contador.
c) Curso Superior em área de afinidade com seu conteúdo ocupacional ao Assistente Técnico Parlamentar.

§ 4º A nomeação que trata a alínea "c" do artigo 7°, § 4º, II desta lei, deverá recair em integrante do Quadro de Pessoal Efetivo – QPEF como regulamentação do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O servidor do QPEF terá a aplicação do previsto no artigo 80, § § 1º e 2º da Lei nº 3.008/86.

CAPÍTULO III - DEFINIÇÕES BÁSICAS:

Art. 9° Denomina-se CARGO o conjunto de atribuições, de conteúdo ocupacional restrito, com responsabilidade específicas cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo, e remuneração suportada pelos cofres Públicos do Município.

Art. 10. CLASSE é a posição que se encontra o servidor detentor de cargo de provimento efetivo, de acordo com o tempo de serviço contínuo ou cumulativo alternado prestado à CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 11. GRUPO é o conjunto de CARGOS de provimento efetivo ou em comissão, organizado segundo critérios de afinidade de atribuições e responsabilidades, natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas ocupações.

Art. 12. Denomina-se PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - ao valor que for fixado por norma legal, fixando a remuneração mínima básica a ser paga como contraprestação do trabalho a um servidor pelo cargo que ocupa.

Art. 13. Denomina-se REFERÊNCIA à variação percentual progressiva e acumulada de valores calculados sobre o PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - fixado ao Anexo I desta lei, indicada pelos números de um (01) a quarenta e cinco (45).

Art. 14. Denomina-se LOTAÇÃO, a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas da Câmara Municipal de Pelotas.

Art. 15. PROGRESSÃO é o ato pelo qual o servidor ascende na escala numérica de referências, segundo critérios de antiguidade e merecimento, segundo critérios definidos em norma complementar.

Parágrafo único. A mudança de cargo, aos servidores efetivos, far-se-á, exclusivamente por concurso público.

CAPÍTULO IV - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Secção I - Da seleção de Pessoal.

Art. 16. Incumbe à Mesa Diretora da Câmara Municipal propor ao Plenário as normas visando regulamentar e implementar a seleção de Pessoal segundo os critérios previstos nesta lei.

Art. 17. A Câmara deverá constituir uma comissão especial de seleção, podendo firmar convênio ou contrato com instituições para que realizem os procedimentos necessários à seleção e classificação nos concursos públicos que forem realizados.

Secção II - Do Concurso Público de Provas e Títulos

Art. 18. Poderá ser aberto concurso público de provas ou provas e títulos nas hipóteses de:
a) Existência de vaga no Quadro de Pessoal Efetivo, por inativação, demissão, exoneração, perda do cargo.
b) Criação ou ampliação de vagas, através de norma legal.

Art. 19. Os requisitos que forem estabelecidos para os concursos futuros, quer de provas ou provas e títulos não se estendem aos cargos já providos.

TÍTULO II - DO TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO:

CAPÍTULO I - DO SALÁRIO:

Art. 20. O salário do servidor será fixado através de TABELA progressiva, tendo-se por unidade básica o PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - cujo valor será definido por norma legal, e aplicado progressivamente em referências numéricas de um (01) a quarenta e cinco (45), obedecendo ao seguinte critério de proporcionalidade:

I - Três por cento (3%) entre as referências 02 e 05, exceto para o padrão 01 (um), conforme consta no Anexo I desta Lei.
II - Quatro por cento (4%) entre as referências 06 e 15, conforme consta no Anexo I desta Lei.
III - Cinco por cento(5%) entre as referências 16 e 35, conforme consta no Anexo I desta Lei.
IV - Cinco por cento (5%) entre as referências 36 e 45, conforme consta no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A Tabela inicial do PSB e respectivas referências constantes do ANEXO I da presente norma legal, entrarão em vigor juntamente com o restante do PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 21. Os Cargos em Comissão serão de livre escolha:

I - Da Presidência da Mesa:
a) 1 (um) Diretor Geral;
b) 1 (um) Assessor Jurídico;
c) 2 (dois) Assessor Jurídico Adjunto;
d) 1 (um) Chefe de Gabinete;
e) 1 (um) Assessor de Imprensa;
f) 4 (quatro) Assessores Parlamentares – Gabinete

g) 1 (um) Assessor Parlamentar da Ouvidoria;
h) 1 (um) Assessor Parlamentar Adjunto da Ouvidoria;
i) 1 (um) Assessor Parlamentar da TV Câmara;
j) 1 (um) Assessor Parlamentar Adjunto da TV Câmara.

II - Do líder do partido com representação na Câmara, em quantitativos que variam de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

a) Coordenador de Bancada;
b) Assessor Parlamentar – Bancada;
c) Assessor de Apoio Parlamentar.

III - Do vereador com mandato em vigor na Câmara:

a) 4 (quatro) Assessores Parlamentares - Vereador.

§ 1º Toda a bancada partidária com número de vereadores igual a 01 (um), possuirá apenas 01 (um) Coordenador de Bancada.
"§ 2º Toda a bancada partidária com número de vereadores igual a 02 (dois), possuirá 01(um) Coordenador de Bancada e 01 (um) Assessor de Apoio Parlamentar;
§ 3º Toda a bancada partidária com número de vereadores igual ou maior que 03 (três), possuirá 01 (um) Coordenador de Bancada, 01(um) Assessor de Apoio Parlamentar e 01 (um) Assessor Parlamentar-Bancada;
§ 4º Todo vereador não filiado a partido, ou enquanto perdurar tal ausência de vinculação terá apenas 01 (um) Assessor Parlamentar – Vereador, não tendo direito ao Coordenador de Bancada, ao Assessor de Apoio Parlamentar e ao Assessor Parlamentar – Bancada;
§ 5º Quando um vereador afastar-se por tempo contínuo superior a 30 (trinta) dias, poderá o seu suplente empossado indicar os Assessores Parlamentares - Vereador a que tinha direito o titular, hipótese em que serão automaticamente exonerados os nomeados pelo vereador substituído.

Art. 22. O ato de nomeação será sempre efetuado por portaria da Presidência da Mesa Diretora, com indicação vinculada e dependente da iniciativa dos responsáveis, conforme previsto nesta lei.

Art. 23. O Cargo em Comissão Parlamentar - CCP - cuja enumeração, atribuições e responsabilidades forem definidas nesta lei, e constantes do ANEXO II, serão classificados e remunerados na forma do ANEXO IV.

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS LEGISLATIVA

Art. 24. As Funções Gratificadas – FGL's - são cargos de confiança da Administração da Câmara Municipal, sendo de nomeação e exoneração privativa do Presidente, *ad nutum*, através de portaria.

Parágrafo único - O ocupante do cargo de Escrevente Legislativo e o servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas poderão exercer as funções gratificadas previstas no Anexo III, observando-se, para tal, o enquadramento funcional do servidor.

Art. 25. O servidor integrante do QPEF detentor de cargo de FUNÇÃO GRATIFICADA - FGL - identificada no Anexo III da presente norma terá remunerada a sua função de confiança pelo seguintes valores percentuais:

a) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCP-1, ao detentor de FGL-1;
b) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCP-2, ao detentor de FGL-2;
a) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCP-3, ao detentor de FGL-3.

Art. 26. Os servidores da Câmara Municipal de Pelotas poderão ser convocados para prestar serviço em caráter especial, sob o Regime de tempo Integral (RTI), nos seguintes cargos:

I – 1 (um) ocupante do cargo previsto no inciso III, do art. 21 da presente Lei, por Vereador;
II – Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Diretor Geral, Assessor Jurídico Adjunto e Assessor Jurídico.

§ 1º- A convocação dos servidores para trabalhar em Regime de Tempo Integral será feita por portaria do Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, vinculada à indicação do Vereador e do Líder da Bancada nos casos dos incisos I e II do presente artigo, respectivamente.
§ 2º- Os servidores convocados para prestação de serviço em Regime de Tempo Integral (RTI) estarão permanentemente à disposição para exercer suas funções, sem fazer jus à remuneração extraordinária prevista nos arts. 36 e 37 desta Lei.
§ 3º- É atribuída uma Gratificação de Tempo Integral (GTI) de 50% (cinqüenta por cento) ao servidor convocado para o Regime de Tempo Integral, calculada sobre o valor do vencimento básico.

CAPÍTULO IV - DA INVESTIDURA E PROGRESSÃO

Art. 27. A investidura do Pessoal Efetivo - QPEF – far-se-á, sempre, no padrão inicial de cada cargo, fixado no artigo 7º, podendo ser alternadas as progressões por tempo de serviço e merecimento, na forma estabelecida neste Plano de Cargos e Salários - PCS.

Art. 28. A progressão dos integrantes do GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO - GAB - e do GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT - por tempo de serviço, ocorrerá automaticamente a cada 5 (cinco) anos de serviço, contínuo, computando-se o acréscimo de uma (01) referência padrão do PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - e indicando-se pelas seguintes classes:

CLASSE A - Até 5 anos;
CLASSE B - De mais de 5 anos até 10 anos;
CLASSE C - De mais de 10 anos até 15 anos;

CLASSE D - De mais de 15 anos até 20 anos;
CLASSE E - De mais de 20 anos de serviço.

Art. 29. Os integrantes do GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC - terão progressão de uma referência padrão do PBS a cada 2 (dois) anos, indicando-se pelas seguintes classes:

CLASSE A - Até 6 anos;
CLASSE B - De mais de 6 anos até 10 anos;
CLASSE C - De mais de 10 anos até 16 anos;
CLASSE D - De mais de 16 anos até 20 anos;
CLASSE E - De mais de 20 anos de serviço.

Art. 30. A progressão por merecimento será outorgada por uma COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE PESSOAL – COPAP - constituída proporcionalmente por dois membros efetivos indicados pelo segmento dos servidores do quadro QPEF e igual representação da Administração do Legislativo, por ato da Mesa Diretora, e sob a Presidência do Diretor Geral.

Art. 31. A progressão por merecimento não poderá ser outorgada no mesmo ano que receber a promoção por tempo de serviço, nem concedida, a um mesmo servidor, em intervalos inferiores a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS:

Art. 32. Aplica-se subsidiariamente, no que não contrariar o disposto nesta Lei, o previsto na Lei nº 3.008 de 26 de dezembro de 1986 que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Pelotas, com as alterações legais posteriores.

Parágrafo único - Para efeito de vantagens funcionais no âmbito da Câmara Municipal de Pelotas, será computado, com exclusividade, todo o tempo de serviço prestado ao município na condição de ocupante de cargo ou emprego público.

Art. 33. Poderá o servidor receber, além de seus vencimentos as seguintes vantagens:

I - Diárias;
II - Adicional por tempo de serviço;
III - Abono Família;
IV - Auxílio de Diferença de Caixa;
V - Ajuda de Custo
VI – Vale Alimentação;
VII - Gratificações definidas em lei.

Art. 34. São devidos os seguintes ADICIONAIS de caráter indenizatório por serviço ou atividade legalmente definida como insalubre, perigosa ou de risco de vida:

I - Dez (10%) por cento, por insalubridade mínima;

II - Vinte (20%) por cento, por insalubridade média;
III - Trinta (30%) por cento, por Periculosidade;
IV - Quarenta (40%) por cento, por insalubridade máxima;
V - Setenta e Cinco por cento (75%) por risco de vida.

§ 1º Os adicionais serão calculados sobre o vencimento básico do servidor.
§ 2º Os pressupostos de concessão dos adicionais enumerados neste artigo serão definidos em Lei Municipal.

VI - JORNADA DE TRABALHO

Art. 35. A jornada normal dos servidores é de 6 (seis) horas diárias ou trinta (30) horas semanais, incumbindo à Mesa Diretora determinar quanto ao horário de início e fim da jornada, ressalvados os casos regulados por Lei Especial.

Parágrafo único. É admitido o regime de compensação automático, de modo que a prorrogação em um dia possa a vir compensado pela redução da jornada em outro.

Art. 36. Poderão ser convocados os servidores efetivos para elaborarem em jornada extraordinária, nos seguintes limites máximos:

I - 2 (duas) horas extras diárias ou 10 (dez) horas semanais, em caráter habitual;
II - Mais 2 (duas) horas extras, além das habituais, em caráter transitório por necessidade extraordinária, por período não superior a 5 (cinco) dias por mês.

Art. 37. A remuneração do adicional da jornada extraordinária atenderá os critérios de valor de 50% (cinqüenta por cento) para as primeiras 2 (duas) horas e 100% (cem por cento) para as demais.

Art. 38. É assegurado repouso remunerado a todo o servidor, que se convocado a trabalhar no dia destinado ao descanso legal, receberá o dia de trabalho em dobro, caso se torne impossível à compensação na semana subseqüente.

Art. 39. Os detentores de Cargos em Comissão Parlamentar - CCPs - estão dispensados de controle interno de jornada, mas sua efetividade deve ser atestada pelo superior hierárquico, a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Os detentores de Cargos em Comissão Parlamentar - CCPs - e detentores de Função Gratificada Legislativa - FGLs - não perceberão horas extras, ainda que sejam convocados para trabalho em jornada extraordinária ou em dia destinado a repouso semanal, em decorrência do cargo de confiança.

VII - DAS EXONERAÇÕES

Art. 40. O servidor, seja qual for sua investidura, ou espécie de vínculo, terá direito a receber proporcionalmente as verbas atinentes férias e 13º salário (gratificação natalina) pela fração mensal inferior a um ano, quando de sua exoneração.

§ 1° Excetua-se o disposto no *caput* deste artigo os casos de exoneração ou demissão por ato de improbidade, ou irregularidade administrativa, apurada, quando for o caso, em processo regular.
§ 2° Considera-se, para efeito de proporcionalidade, como mês inteiro, um período igual ou superior a 15 dias.
§ 3° No caso dos integrantes do QCC, quando exonerados, somente receberão as verbas rescisórias após 30 (trinta) dias do ato do desligamento, independente de requerimento.

VIII - DO TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO:

Art. 41. A CÂMARA MUNICIPAL institui no âmbito de sua competência o programa de qualidade e produtividade, visando o treinamento, aperfeiçoamento do pessoal, capacitando-os ao exercício de suas atribuições, e implementando melhorias nos procedimentos, rotinas do serviço público, tendo em vista ao melhor desempenho do serviço prestado à Comunidade.

IX - DAS VANTAGENS ASSISTENCIAIS

Art. 42. As vantagens assistenciais são aquelas definidas na Lei nº 3.008/86, e na legislação complementar, em especial as seguintes:

a) Abonos
b) Aposentadoria
c) Licenças
d) Disponibilidade
e) Exercício de mandato eletivo

X - DOS CEDIDOS

Art. 43. São considerados servidores CEDIDOS os que:

a) Mantenham vínculo efetivo, ou de natureza contratual comum com os órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autárquica, Fundação ou de empresa pública municipal.
b) Pertençam a outros órgãos ou Poderes de âmbito Estadual ou Federal.

Art. 44 – Os cedidos manterão todos os direitos referentes a seus cargos ou empregos no órgão de origem, devendo receber diferenças de remuneração básica se a prestada pelo mesmo serviço, na Câmara Municipal, for de maior valor.

§ 1º - Para efeito do enquadramento dos cedidos no Padrão Básico Salarial Legislativo (PBS), será computado todo o tempo de serviço prestado ao órgão de origem, tanto como estatutário como no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, assim como o tempo de serviço prestado a própria Câmara Municipal.
§ 2º - A diferença de remuneração paga em decorrência do presente artigo, independentemente do tempo de percepção, não incorporará para nenhum efeito.

Art. 45. Somente poderá haver cedência de servidor à Câmara quando existir nos Quadros de Pessoal Efetivo vaga não preenchida, nem candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação, respeitado o quantitativo previsto no edital.

Art. 46. Toda a cedência é precária, mesmo quando for a prazo determinado, podendo ser o servidor devolvido ao órgão de origem, por simples conveniência do serviço público.

XI - DOS INATIVOS:

Art. 47. Os servidores inativos em caso de extinção de seus cargos ou empregos serão enquadrados por semelhança de atribuições.

Art. 48. São assegurados todos os direitos e vantagens previstos nas Leis que regem a situação dos inativos do Município de Pelotas.

XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Art. 49. Aplica-se subsidiariamente, no que não específico, os dispositivos do ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, Lei nº 3.008/86.

Art. 50. Enquanto não for editada Lei Municipal que defina as hipóteses de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, prevalecerão as leis esparsas do Município e na sua falta ou omissão normas legais previstas na Legislação Trabalhista Federal, em especial no que dispõe a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Será concedido adicional de insalubridade com percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, aos servidores que a função exija o uso de computadores, desde que designado pelo Presidente da Mesa Diretora, mediante portaria que esclarecerá a atividade do beneficiário no uso do equipamento.

Art. 51. Os servidores dos atuais quadros terão assegurado o direito de irredutibilidade de salário básico.

Art. 52. Os conteúdos ocupacionais cometidos a cada cargo ou função constantes do Anexo V da presente Resolução definem o conjunto de atribuições de cada servidor.

Art. 53. A presente Lei produzirá todos os efeitos, revogada a Lei n. 5.098 e todas as demais disposições em contrário, na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Vereador Milton Rodrigues Martins
Presidente